



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.132 - MT (2008/0160983-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOSÉ PERINI
ADVOGADO : WINSTON LUCENA RAMALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO FUNDADA EM MOTIVOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE SUBJETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A revogação da prisão de corréu, fundada em elementos de caráter subjetivo, concedida após interrogatório, não autoriza a aplicação da regra contida no art. 580 do CPP, de extensão do benefício àquele que encontra-se foragido, dificultando o andamento processual.
2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no impedimento da reiteração delitiva do recorrente, e dos demais corréus, conforme registro de antecedentes criminais juntados aos autos, prática revestida de audácia por quadrilha armada, e que vem se tornando praxe na região [*necessidade de garantia da ordem pública ameaçada com a reiteração criminosa dos acusados, que se infere através de folhas de antecedentes dos réus (...) o crime apurado afigura-se de grande vulto e audacioso, revelando ainda uma grande rede organizada para fins criminosos*], não há que falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.132 - MT (2008/0160983-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOSÉ PERINI

ADVOGADO : WINSTON LUCENA RAMALHO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a impetração originária, mantendo o decreto de prisão preventiva do ora recorrente.

Consta dos autos que a ação penal foi instaurada com a finalidade de apurar e julgar a prática de crime de roubo de defensivos agrícolas, avaliados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por uma quadrilha armada especializada neste tipo de empreitada criminoso.

Sustenta que sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação concreta para a sua decretação, motivada em elementos genéricos. Insurge quanto a fato de não lhe ter sido estendido o benefício da revogação da prisão, concedida ao corréu AIRTON ANTONIO NOVO, e requer a expedição de salvo conduto.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 235/241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.132 - MT (2008/0160983-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O decreto de prisão preventiva assim dispôs, no que agora importa (fls.125/131):

A Ação Penal em tela visa a apurar prática delituosa de grupo armado especializado em roubo de defensivos agrícolas que, entre outras condutas, subtraiu, mediante violência e grave ameaça, produtos da Fazenda Girassol avaliados em quase R\$ 2.000.000,00 -(dois milhões de reais).

Narra a denúncia que JOSÉ PERINI é profundo conhecedor da região sul, possuindo informações privilegiadas sobre a Fazenda da vítima, contando com o auxílio de ALMIR ROGÉRIO BABUJA.

(...).

Verifica-se, in casu, que materialidade delitiva e os indícios de autoria são fartos, consubstanciados em boletim de ocorrência, declarações e quebra de sigilo telefônico, configurando o fumus boni iures imprescindível a decretação da segregação cautelar.

Tocante ao periculum in mora, tal requisito vem demonstrado pela necessidade de garantia da ordem pública ameaçada com a reiteração criminosa dos acusados, que se infere através de folhas de antecedentes dos réus de fls. 523/523, 531/544, 545/559, 579/586, 587/590, 591/595, 596/599, 600/608, 634/643, 214/216, tendo alguns dos denunciados admitido que respondem a outros processos criminais.

(...).

Não fosse apenas isso o crime apurado afigura-se de grande vulto e audacioso, revelando ainda uma grande rede organizada para fins criminosos.

(...).

Com efeito, o contexto fático, é mais do que suficiente para autorizar a segregação provisória dos acusados, pois, "para a decretação da prisão preventiva não é necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do Réu" (neste sentido : STF, RTJ 64/77).

Uma das pretensões do presente writ é a reforma do acórdão atacado, que não estendeu ao paciente os efeitos da decisão que concedeu ao corréu, AIRTON ANTONIO NOVO, a liberdade provisória, como seria de rigor, nos termos do art. 580 do CPP.

Em se tratando de concurso de agentes, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos alcançados pelo recurso interposto por um dos corréus será estendida aos demais desde que sejam observados os requisitos elencados no referido dispositivo legal, identidade das situações fático-processuais e o benefício não ter sido alcançado em razão de circunstâncias pessoais do beneficiado.

Há de se ressaltar que o recorrente não juntou aos autos a decisão que concedeu ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu a liberdade provisória, o que impede a apreciação do alegado em toda a sua profundidade.

No entanto, quanto à matéria, o acórdão atacado assim decidiu (fl. 195):

É certo que os co-réus Gilvair Gomes de Almeida e Airton Antonio Novo tiveram a liberdade provisória deferida após seus respectivos interrogatórios, o que não se pode dizer com relação ao paciente que se encontra foragido até o presente momento, tanto que a pretensão do presente remédio heróico é de expedição de contra-mandado de prisão. Com isso, o paciente dá claras mostras de não querer colaborar com a justiça, pois trata-se de processo complexo, com vários réus, delações, e com necessidade de expedição de cartas precatórias.

A prisão preventiva do paciente, e dos demais corréus, foi decretada no ato do recebimento da denúncia, com a posterior revogação da prisão de alguns dos corréus, após os seus interrogatórios. O paciente, contudo, não foi interrogado, pois ao que consta dos autos, evadiu-se do distrito da culpa e estava foragido quando postulou pela sua liberdade provisória, no Juízo de 1º Grau, fato que perdura até o momento, tanto que requereu a expedição de contramandado de prisão.

Como se vê, do contido no acórdão recorrido, diversamente do alegado pelo recorrente, a sua situação jurídica não apresenta similaridade com a do corréu, AIRTON ANTONIO NOVO. Verifica-se que a revogação da prisão preventiva do corréu fundou-se em motivos de caráter exclusivamente pessoal, motivo pelo qual não cabe a sua extensão ao ora paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. LIBERDADE CONFERIDA AO CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL E CONDIÇÕES OBJETIVAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não há como estender ao paciente a decisão que conferiu ao corréu a liberdade, uma vez que amparada em condições de caráter exclusivamente pessoal - sua primariedade e a existência de proposta de emprego em seu favor - e também nas circunstâncias fáticas do suposto evento delitivo que seriam diversas entre os acusados (art. 580 do CPP).

2. Em relação ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifico que, assim como os fundamentos da custódia preventiva, a questão não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 286.454/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. (...)

2. O Paciente não ostenta mesma situação da Corrê beneficiada com liberdade provisória, já que afirmou ter sido preso outras vezes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, respondendo inclusive a dois processos criminais, o que denota receio concreto de reiteração delitiva.

3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar quanto à probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. Precedentes.

4. *Ordem de habeas corpus* denegada.

(HC 294.762/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Quanto à decretação da prisão cautelar, sabe-se ser essa medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente a sua necessidade e adequação.

Conforme acima transcrito, a prisão preventiva foi decretada a pedido do Ministério Público, para a garantia da ordem pública, consubstanciada no impedimento da reiteração delitiva do recorrente, e dos demais corréus, conforme registro de antecedentes criminais juntados aos autos, prática revestida de audácia por quadrilha armada, e que vem se tornando praxe na região.

Tem-se, pois, que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos, que evidenciam a necessidade de segregação cautelar do paciente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto preventivo não se mostra ilegal, pois a reincidência específica do recorrente em crime de homicídio doloso revela sua ameaça concreta ao convívio social, razão pela qual fica autorizado o encarceramento cautelar a fim de resguardar a ordem pública.

3. É inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, porquanto, embora tenham sido trazidos à colação documentos médicos sugerindo que o seu estado de saúde exige cuidados em razão de "grave comprometimento do pensamento, delirante, comportamento bizarro, errante e sem crítica, necessitando de supervisão até para cuidados de higiene", não se logrou comprovar a condição de debilidade permanente, por motivo de doença grave, na forma do artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, a demonstração da real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional.

4. Recurso não provido.

(RHC 46.144/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, COM BASE EM EVIDÊNCIAS DE REITERAÇÃO DELITUOSA E DE REINCIDÊNCIA DA PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem manteve a prisão da paciente, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de evidências, nos autos, de reiteração delituosa, o que demonstra sua periculosidade para o meio social.

II. Inexistência de constrangimento ilegal, passível de concessão da ordem de habeas corpus, eis que há, no decreto prisional e no acórdão que o manteve, fundamento idôneo, referente a indícios de reiteração criminosa e à reincidência da paciente, a respaldar a manutenção da prisão, para garantia da ordem pública.

III. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 34.676/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 08/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0160983-1

RHC 24.132 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1012007 132005 196692008 4178408 442003 4433
48332007101

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ PERINI
ADVOGADO	: WINSTON LUCENA RAMALHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: ALMIR ROGÉRIO BABUJA
CORRÉU	: GILVAN GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: GILVAIR GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ODAIR JOSÉ RUFINO
CORRÉU	: AIRTON ANTONIO NOVO
CORRÉU	: AFONSO MARTINS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: VALDENIR BUENO
CORRÉU	: RUDINEI JOSÉ SOLIGO
CORRÉU	: ORLANDO FERREIRA NUNES
CORRÉU	: PEDRO EVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONIDES DONIZETTI BORTHOLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.